DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1630/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14484/2013
PROTOCOLO	: 1442366
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO (A)/CARGO	: JOSÉ GILBERTO GARCIA PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 859/2012
CONTRATADO	: OSVALDO SANTI E CIA LTDA
VALOR	: R$ 47.815,38
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas referente à Nota de Empenho n. 859, de 2012, emitida pela Administração Municipal de Nova Andradina a favor da empresa Osvaldo Santi e Cia. Ltda., a qual tem por objeto a aquisição peças de reposição para veículos (peça n. 2, fls. 10). Neste momento, examina-se a regularidade da **formalização** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador de Contas (PRC). Ambos concluíram pela regularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho acima identificada, conforme se observa na Análise n. 21.595/2016 (peça n. 38, fls. 90-93) e no Parecer n. 661/2017 (peça n. 39, fl. 95).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Em exame à prestação de contas em julgamento, constato que está em conformidade com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da formalização Nota de Empenho n. 859, de 2012, emitida pela Administração Municipal de Nova Andradina a favor da empresa Osvaldo Santi e Cia. Ltda. (segunda fase);

II – da execução financeira (terceira fase).

É a decisão.

Campo Grande, 9 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB